



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.720082/2007-32
ACÓRDÃO	9202-011.882 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PERVILLE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - AIE. ATO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, imprescindível que o imóvel seja declarado como área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, por ato específico do Poder Público, que amplie as restrições de uso definidas legalmente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ronnie Soares Anderson (Suplente Convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Cleberson Alex Friess (Suplente Convocado), Leonardo Nuñez Campos (Suplente Convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2301-007.332, colmatado pelo de nº 2301-009.063, ambos proferidos pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela PERVILLE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., a fim de considerar o ADA tempestivo e determinar a dedução da área tributável do imóvel as áreas de interesse ecológico e de servidão florestal no total de 1,372,0 ha.

Colaciono, por oportuno, as ementas e os respectivos dispositivos do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIOS DO PAF.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

Nesse sentido, estando o auto de infração em conformidade com os princípios constitucionais e tributários que regem a administração pública e o processo administrativo fiscal, inexistente nulidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou

apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal e de interesse ecológico, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. SIPT.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado. (f. 220/221)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso para deduzir da área tributável do imóvel as áreas de interesse ecológico e de servidão florestal no total de 1,372,0 ha. (f. 221)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Havendo incorreção no período de competência da autuação citado pelo relator, o equívoco deve ser sanada para incluir o período correto, corrigindo-se o vício material. (f. 252)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para sanando a contradição apontada, reratificar o Acórdão n.º 2301-007.332, de 04 de junho de 2020, sem efeitos, para consignar que o ADA foi entregue tempestivamente pelo contribuinte. (f. 252)

Para a melhor compreensão das máculas suscitadas pela FAZENDA NACIONAL em seus aclaratórios (f. 233/242), transcrevo-os no que importa:

Em breve suma, **o acórdão não analisa e não fundamenta sua convicção sobre o principal mote da autuação relacionada às áreas de interesse ecológico (declaração em caráter específico, por ato estadual ou presidencial, para determinada área da propriedade particular, etc.)**, Porém, por outro lado, menciona circunstâncias sem explicar e fundamentar sua correlação com o deslinde da controvérsia (áreas de reserva legal, etc. quando não há nenhuma alegação, realizada no momento processual oportuno e acompanhada de provas, de erro no enquadramento das áreas).

Vale notar que **se houvesse fungibilidade entre as áreas descritas no art. 10 da Lei n. 9.393/96 não haveria necessidade de o legislador dedicar várias normas às definições, distinções, requisitos de cada uma das áreas**, etc.. (sublinhas deste voto)

Aos embargos dado seguimento apenas parcialmente – *vide* despacho de admissibilidade às f. 246/250 – ao argumento de que

a menção feita na decisão às definições das áreas de reserva legal e preservação permanente não representa obstáculo à compreensão de que a discussão ali registrada diz respeito à área de interesse ecológico, tampouco à compreensão da decisão pela possibilidade de dedução da área de tributação do

ITR área de interesse ecológico e de servidão florestal correspondente 1.372,0 ha.

(...)

Como se vê, as considerações do colegiado acerca das áreas de reserva legal e de preservação permanente, que se verifica ocorridas após a citação de legislações que fazem referência a elas, em item do acórdão dedicado à discussão acerca da área de interesse ecológico, não caracteriza o vício de obscuridade previsto no art. 65, do Anexo II, do RICARF.

Assim, não se confirma a obscuridade apontada.

Por conseguinte, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, apenas no que tange ao item a) Contradição quanto à manifestação acerca do ADA.**

Ao apreciar os aclaratórios, dentro dos limites postos pelo despacho de admissibilidade, sanada a contradição sobre a (in)tempestividade do ADA para considerá-lo entregue dentro do prazo previsto pela legislação de regência – vide acórdão de embargos às f. 252/255.

Cientificada da decisão, a FAZENDA NACIONAL apresentou o recurso especial (f. 257/277) afirmando haver dissidência interpretativa da legislação tributária com relação ao disposto na al. “b” do inc. II do §1º do art. 10º da Lei nº 9.363/96, com arrimo nos paradigmas de nºs 9202-003.269 e 9202-008.477.

Às f. 281/289 acostado o despacho inaugural de admissibilidade que deu seguimento ao apelo especial, por entender que,

[d]o que foi transcrito, em suma, se tem que **o Colegiado decidiu ser suficiente para o reconhecimento da área apontada pelo contribuinte como de interesse ecológico, a existência do Decreto Estadual editado pelo Estado da Bahia, criando a área de proteção ambiental.** Em outras palavras, para o acórdão recorrido a existência de área de proteção ambiental criada com suporte em documento de órgão oficial, cuja área em litígio esteja nela inserida, basta para que seja tornada isenta da incidência do ITR.

De outro lado, **os paradigmas apresentados analisando similar situação fática decidiram que para gozar da isenção do ITR, as áreas de interesse ecológico, além de serem declaradas mediante ato do órgão competente das esferas federal ou estadual, devem também comprovar a ampliação às restrições de uso já estabelecidas para as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.**

Contrarrazões apresentadas (f. 319/334) pedindo, *inicialmente*, o não conhecimento do recurso, por ausente a divergência interpretativa. *No mérito*,

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial:

Necessidade de comprovação das restrições de uso para as áreas de interesse ecológico

Em sede de contrarrazões declinado *um motivo* para que negado seguimento ao apelo especial: a ausência de dissídio jurisprudencial. Afirma, inicialmente, que

(i) O **Acórdão nº 9202-010.435 da CSRF/2ª Turma, indicado como paradigma**, reafirma que a exclusão da tributação do ITR exige ato específico do poder público que amplie as restrições de uso já estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

(ii) O **Acórdão nº 9202-008.477** confirma que as áreas inseridas em APA podem ser exploradas economicamente e que somente as submetidas a restrições adicionais podem ser excluídas da tributação.

(iii) O **Acórdão nº 9202-004.576** reforça que o simples zoneamento ecológico da propriedade não é suficiente para garantir a isenção do ITR, sendo necessário um ato normativo específico que amplie as restrições de uso.

Dos três arestos citados, supostamente trazidos à baila como paradigmas, apenas um – o de nº 9202-008.477 – de veras foi indicado pela parte Recorrente. As demais decisões, todas proferidas por esta eg. Câmara, não são objeto de análise, pois não houve tentativa de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal com base nelas.

Continua a parte Recorrida asseverando que

[o] Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial equivocadamente deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que haveria divergência jurisprudencial sobre a necessidade de comprovação das restrições de uso para as áreas de interesse ecológico. **Contudo:**

(i) O próprio despacho reconhece que o acórdão recorrido analisou as condições para a exclusão do ITR, citando expressamente o artigo 10, §1º, inciso II, "b", da Lei nº 9.393/96 e concluindo pela validade do Decreto Estadual 1.240/92 como fundamento para a isenção;

(ii) O entendimento adotado na decisão recorrida não se afasta da jurisprudência consolidada no CARF e no STJ, pois apenas reconheceu a suficiência do decreto estadual como comprovação do caráter ecológico da área, sem afastar a necessidade de restrições adicionais;

(iii) A Recorrente não demonstrou que o acórdão recorrido tenha interpretado a legislação de maneira conflitante com os paradigmas apresentados, sendo sua argumentação baseada em uma tentativa de reanálise probatória, o que não é cabível na via especial.

O primeiro óbice suscitado diz respeito ao suposto o ao suposto reconhecimento, pelo despacho de admissibilidade que os requisitos trazidos pelo art. 10, §1º, inciso II, "b", da Lei nº 9.393/96 foram analisados, tendo a Turma concluído pela validade do Decreto Estadual 1.240/92 como fundamento para a isenção.

Embora a decisão recorrida mencione o dispositivo que ensejou a interposição de recurso especial pela FAZENDA NACIONAL, entendeu a Turma que,

[p]ara fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal e de interesse ecológico, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional. (sublinhas deste voto)

A leitura das razões declinadas no tópico intitulado “DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE INTERESSE ECOLÓGICO” da decisão recorrida noto que o ponto nodal para a exclusão da área foi a apresentação de ADA tempestivo. Confira-se:

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas de interesse ecológico e de servidão florestal, nos termos da referida lei.

Depreende-se, do texto transcrito, que a lei não exige que o contribuinte, ao entregar sua declaração do ITR, anexe os comprovantes das informações nela contidas, e isso vale também para a comprovação das áreas isentas do imposto. Isto é próprio do lançamento por homologação, como é o caso do ITR, em que o contribuinte tem o dever de apurar e antecipar o pagamento do tributo sem que haja prévio exame da autoridade administrativa.

Todavia, para efeito de exclusão da área referida área na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, o contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

(...)

No caso em exame, os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram em 2004, quando as normas acima já estavam em vigor, razão pela qual a apresentação do ADA já era uma condição para que o Recorrente pudesse se beneficiar da exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

(...)

Na situação em análise, contudo, o Ato Declaratório Ambiental do exercício 2004 foi entregue no Escritório Regional do IBAMA em 30 de março 2005, portanto fora do prazo estabelecido nela legislação, após o término desse prazo (e-fl. 40). O termo de intimação fiscal foi entregue em junho de 2007 (e-fl. 03). Portanto, o ADA foi protocolado antes da ação fiscal. Entretanto, no ADA apresentado não consta área de Preservação Permanente e sim área de declarado interesse ecológico. Na e-fl. 41 consta a certidão indicando a averbação da área como reserva legal. Conforme se constada do lançamento fiscal, não há glosa de área de preservação permanente nesse auto de infração.

Mais adiante, após a transcrição do art. 16 do Código Florestal, que nada diz sobre as áreas de interesse ecológico, afirma a decisão recorrida:

Nesse sentido, existe área de interesse ecológico constatada e com Decreto Estadual editado pelo Estado da Bahia de n.º 1.240/92, criando a área de proteção ambiental das Ilhas de Tinharé e Boipeba no Município de Cairú.

Tem-se também o Termo de Averbação de Reserva- Legal, datado de 10 de junho de 2006.

Ademais para fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal e de interesse ecológico, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Entendo, que frente às informações prestadas, documentos juntados ao feito, legislação e análise do conteúdo lançado é possível afastar da tributação de área de interesse ecológico e de servidão florestal, correspondente a de 1,372,0 há.

Não pretende a recorrente a uniformização da interpretação da legislação tributária para fins de delimitar os requisitos para a isenção de área de reserva legal ou de preservação permanente, e sim de áreas de interesse ecológico. Ao abordar, conjuntamente, os requisitos para a exclusão das áreas de interesse ecológico, como se área de reserva legal e preservação permanente fossem, afasta-se a decisão recorrida do que prevê a al. "b" do inc. II do §1º do art. 10º da Lei nº 9.363/96. Diferentemente, nos acórdãos paradigmáticos, expostos com clareza os requisitos para que reconhecida a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de interesse ecológico:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 9202-003.269

Registre-se que em **se tratando de área de interesse ecológico cuja exclusão de tributação se dá em decorrência do artigo 10º, §1º, inciso II, "b" da Lei nº 9.363/96, a jurisprudência desta Câmara Superior é no sentido de que não basta a existência de ato declarando a área como de interesse ecológico sendo necessária, ainda, a demonstração da limitação de seu uso, sob pena de glosa dos valores declarados a esse título (...).**

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 9202-008.477

Necessária assim, **conforme o referido dispositivo legal em seu inciso II, "b", a declaração das referidas áreas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de uso previstas na alínea anterior, de forma a se poder excluir tais áreas da base de cálculo do ITR.**

Vislumbro o dissídio jurisprudencial suscitado.

Diz ainda a parte Recorrida estar a decisão recorrida alinhada com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste eg. Conselho. Tal alegação não está relacionada ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo especial, e sim quanto ao seu mérito, que será analisado na hipótese de confirmados os termos do despacho inaugural de admissibilidade. **Não merece guarida, por esses motivos.**

Por derradeiro, a Recorrida afirma não se prestar esta via à reanálise de provas. Deveras, tem razão. Contudo, nestes autos, não se pretende reanálise de provas, e sim a uniformização interpretativa quanto aos requisitos para o reconhecimento de uma área como sendo de interesse ecológico. Insiste que o Decreto Estadual editado pelo Estado da Bahia de n.º 1.240/92 foi analisado, tendo sido reconhecido pela Turma *a quo* preencher os requisitos previstos na legislação. Ocorre que, como frisado alhures, a menção ao Decreto Estadual n.º

1.240/92 é feita após a transcrição do art. 16 do Código Florestal que, como dito, nada trata das áreas de interesse ecológico, objeto da contenda.

De fato, esta Câmara não detêm competência para revolver o arcabouço probatório; entretanto, a requalificação jurídica de fatos incontroversos, não demanda reexame, razão pela qual inserido no âmbito de atuação desta instância especial. Por essas razões, **merece ser dado seguimento ao recurso especial fazendário, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade com relação a ambos os paradigmas, que trazem requisitos distintos ao contido na decisão recorrida para o reconhecimento da área de interesse ecológico.**

II – DO MÉRITO

Importar aclarar não ter a lide como escopo a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal. Em momento algum – seja pela autoridade fiscalizadora, seja pela DRJ – foi asseverado que a negativa de reconhecimento das áreas de interesse ecológico estaria assentada na inexistência de ADA tempestivo. A querela perpassa a (des)necessidade de apresentar de ato específico para demonstrar a existência da área de interesse ecológico no imóvel objeto da autuação.

A al. “b” do inc. II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, é hialina ao dispor que não configurará como tributável a área de “interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim **declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual**, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior [áreas de preservação permanente e reserva legal].” (sublinhas deste voto) Não por outro motivo que, dentre outros documentos requisitados no Termo de Início de Ação Fiscal, (f.4) constava o pedido de apresentação do “Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de ecológico.”

A exigência de tal documento, objeto de expressa previsão legal, há muito vem sendo reconhecido como imprescindível por esta Câmara Superior, eis que, como assevera a decisão paradigmática,

para efeito de exclusão do ITR, **somente são aceitas como de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de uso já estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.**¹
(sublinhas deste voto)

Assim, para que sejam reconhecidas como áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas com direito à isenção do ITR, mister existir “declaração” de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que, especialmente, “ampliem as restrições de uso” – *ex vi* da al. “b” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96. A declaração há de ser em caráter específico, delineando a qual título determina que determinadas

¹ CARF. Acórdão nº 9202-008.477, Rel.ª Maria Helena Cotta Cardozo, sessão de 18 de dezembro de 2019.

áreas da propriedade particular suportam as restrições. Declarações em caráter geral, por região local ou nacional, que não especifiquem quais as áreas da propriedade são de interesse ambiental, são inaptas para a fruição do benefício fiscal.

Em momento algum há na decisão recorrida qualquer menção acerca do cumprimento do requisito legalmente estabelecido pela legislação de regência: existência de ato por ato específico do Poder Público, ampliando as restrições de uso definidas legalmente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Dito apenas:

Nesse sentido, existe área de interesse ecológico constatada e com Decreto Estadual editado pelo Estado da Bahia de n.º 1.240/92, criando a área de proteção ambiental das Ilhas de Tinharé e Boipeba no Município de Cairú.

Noto que, sem indicar em qual documentação amparada a conclusão, pontuado que “existe área de interesse ecológico constatada.” Em caráter aditivo asseverado “e com Decreto Estadual editado pelo Estado da Bahia de n.º 1.240/92, criando a área de proteção ambiental das Ilhas de Tinharé e Boipeba no Município de Cairú.” Não me parece claro se o complemento é feito para corroborar a existência da área ou para acrescentar ter sido criada a “área de proteção ambiental das Ilhas de Tinharé e Boipeba no Município de Cairú.”

Reitero que a própria ementa da decisão recorrida revela ter a análise concentrado na tempestividade do ADA, eis que exhibe a seguinte redação:

Para fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal e de interesse ecológico, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Ausente a comprovação da análise do requisito legalmente previsto para a fruição da isenção – isto é, ausente o ato específico –, **merece ser provido o recurso especial fazendário**,² porquanto o Decreto Estadual nº 1.240/92 não preenche a exigência da al. “b” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e dou-lhe provimento.**

² Anoto que todas as matérias suscitadas no recurso voluntário foram apreciadas, razão pela qual despiendo o retorno dos autos à Turma *a quo*.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira